

0314812-42.2012.8.05.0000Mandado de Segurança

Impetrante : Joseph Wallace Faria Bandeira

Advogado : Chrisvaldo Santos Monteiro de Almeida (OAB: 9672/BA)

Impetrado : Desembargador Relator do Agi Nº 0311712-79.2012.805.0000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL PLENO PROC. Nº 0314812-42.2012.805.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - SALVADOR IMPETRANTE: JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA ADV. IMPETRANTE: DR. CHRISVALDO SANTOS MONTEIRO DE ALMEIDA IMPETRADA: EXMA SRA. DESEMBARGADORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0311712-79.2012.805.0000, DRA. EZIR ROCHA DO BONFIM RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA, devidamente qualificado na exordial dos presentes autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, contra decisão proferida pela EXMA SRA. DESEMBARGADORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0311712-79.2012.805.0000, DRA. EZIR ROCHA DO BONFIM, nos seguintes termos: "Ante ao exposto, rejeito as preliminares arguidas e defiro o pleito liminar para determinar a suspensão da decisão agravada até ulterior deliberação" (fl. 202). Ressalte-se que, o Agravante pugnou "(...) pela anulação parcial da Convenção Municipal do Partido dos Trabalhadores e a anulação do ato proferido pelo Juiz de piso e o qual havia suspenso a decisão do Diretório Estadual do PT, quanto à manobra eleitoreira que este havia engendrada em detrimento da candidatura própria e individual que o Diretório Municipal de Juazeiro detinha, de acordo com as normas interna corporis, Estatuto Partidário e Regimento Interno"(fl. 03). Argumenta, que, "(...) em cumprimento ao regulamento de encontros e prévias do PT Nacional, foi baixada uma Resolução, em 03/06/2012, contendo no seu art. 1º., que qualquer petista juazeirense, homem ou mulher, poderia gozar de seus direitos políticos e eleitorais partidários de concorrer à eleição, independente da Executiva Estadual ou Nacional" (fl. 03), sendo que "No dia 13/06/2012, publicou-se o Edital de Convocação para a realização da Convenção Municipal do PT que foi a realizada regularmente em 22/06/2012, ocorrida em

conformidade com a Lei, Estatuto e Regimento Interno, além das Resoluções Nacionais do PT, sem que houvesse a interposição de quaisquer recursos por parte dos que se fizeram presentes" (fl. 04), pontuando, em seguida, que "Realizada a convenção partidária, dirigentes enviaram os pedidos de registros de candidaturas das eleições majoritária e proporcional ao Juízo Eleitoral, mas ainda não obtiveram o resultado satisfatório porque - soube-se depois - a Executiva Estadual, havia enviado um Ofício ao Juízo Eleitoral alertando que o Diretório Municipal não poderia realizar aquela convenção porque havia uma Resolução Nacional, segundo a qual os municípios com guia eleitoral na televisão e no rádio só poderiam fazer suas Convenções depois do dia 26 de junho" (fl. 04). Assevera, adiante, que "(...) violando, inclusive a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97, que prevê a data para as reuniões das coligações a partir do dia 10 até 30 de junho), desconsiderando e desrespeitando, por completo, o que se tinha decidido antes e como se a coligação Partidária sacramentada no dia 22/06/2012, não tivesse qualquer valor jurídico" (fl. 04), "Ainda mais porque o Diretório Municipal detém autonomia para fazer as suas coligações e os Diretórios Estadual ou Nacional somente poderiam interferir mediante um procedimento apropriado, com o devido processo legal e facultando a ampla defesa e o contraditório" (fl. 04), não tendo ninguém tomado "(...) conhecimento prévio sobre aquela a sobredita 'decisão da Comissão Executiva Nacional' que se diz, inclusive 'adotada na reunião realizada no dia 03 de julho de 2012', i.e., 10(dez) dias após a realização da Convenção Partidária de 22/06/2012 e além do prazo para se pleitear o registro das candidaturas no Juízo Eleitoral, sem a menor justificativa plausível" (fl. 04). Defende que, "(...) o Diretório Estadual não tinha autorização, competência e legitimidade unilateral para intervir nos atos individuais e praticados pelos diretórios municipais, sem a intervenção formal e material, sem o devido processo legal, sem a instalação da ampla defesa e do contraditório, sem comunicação prévia e sem publicação de qualquer edital nesse sentido, o que implica em dizer que qualquer atitude tomada pela Diretiva Estadual é ilegítima e não pode surtir qualquer efeito, sob pena de risco iminente de um de seus candidatos não poder nem sequer concorrer às eleições de 2012 ou de lesão grave irreparável ou difícil reparação" (fl. 05). Requer, por fim, que

seja concedida liminar "(...) para determinar que a autoridade coatora suspenda o ato imediatamente e, por consequência, atribua-se também efeito suspensivo imediato aos atos praticados pelo Diretório Estadual, determinando-se que o mesmo abstenha-se de interferir nas tomadas de decisões do Diretório Municipal ou submeter o Autor a um processo ilegal e injusto dessa natureza, sem o devido processo legal e sem a instalação do contraditório; bem como a fim de que o Impetrante possa concorrer às eleição de 2012 através de agremiação a que se encontra filiado e cuja candidatura for a deferida e consubstanciada pela Convenção realizada na data e 22/06/2012, na medida em que deve também tornarem-se suspenso os efeitos da Ata realizada na data de 29/06/2012, até que o gravo de instrumento e o processo principal sejam concluídos, com o trânsito em julgado; penalizado, se for o caso, com multa diária de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) quem descumprir à ordem judicial, cuja decisão porventura deferida, deve ser comunicada imediatamente, via fac símile, para a autoridade coatora, o Presidente do Diretórios Estadual no endereço acima indicado, ao Diretório Municipal e ao Juízo Eleitoral de Juazeiro-BA, sob pena de acarretar enorme prejuízo" (fl. 14). No mérito, pleiteia "(...) que seja julgada procedente a presente ação mandamental e decrete-se a anulabilidade absoluta dos atos praticados pela autoridade coatora e pelo Diretório Estadual, e, por consequência, convalidar os atos administrativos e interna corporis que motivaram a Convenção Partidária Majoritária eleita e aprovada na data de 22/06/2012, desconsiderando a Convenção da data de 29/06/2012 e decretando-se também a sua anulação, por conter vícios insanáveis e, evitar, com isso, que o Impetrante possa ser tolhido no seu direito - líquido e certo -, de poder candidatar-se à Prefeito de Juazeiro na eleição de 2012, sob pena de prejuízos, na medida em que o mesmo tem interesse na causa e pretendeu a sua habilitação no agravo, objeto no mandamus" (fl. 15). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Ab initio, frise-se, por que oportuno, que para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a presença dos dois requisitos insertos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)." Analisando os autos, verifica-se, em tese, neste juízo de cognição sumária,

a existência dos requisitos autorizadores da liminar requerida. A relevância da fundamentação reside no fato da suposta ocorrência de violação as regras estabelecidas para a convocação do Impetrante a candidatura de prefeito municipal da Comarca de Juazeiro, em desatenção ao quanto disposto na Lei Federal n.º 9.504/97 Por outro lado, caso o ato impugnado seja mantido, o Impetrante poderá ficar inelegível, sem o devido processo legal, resultando disso lesão grave e de difícil reparação. DO EXPOSTO, Em face das razões supra linheadas, defiro a medida liminar requerida, determinando que "(...) a autoridade coatora suspenda o ato imediatamente e, por consequência, atribua-se também efeito suspensivo imediato aos atos praticados pelo Diretório Estadual, determinando-se que o mesmo abstenha-se de interferir nas tomadas de decisões do Diretório Municipal ou submeter o Autor a um processo (...) sem o devido processo legal e sem a instalação do contraditório; bem como a fim de que o Impetrante possa concorrer às eleição de 2012 através de agremiação a que se encontra filiado e cuja candidatura for a deferida e consubstanciada pela Convenção realizada na data e 22/06/2012, na medida em que deve também tornarem-se suspensos os efeitos da Ata realizada na data de 29/06/2012, até que o agravo de instrumento e o processo principal sejam concluídos, com o trânsito em julgado; penalizando (...) com multa diária de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) quem descumprir à ordem judicial (...)" (fl. 15) Comunique-se o inteiro teor desta decisão, imediatamente, via fac símile, à Autoridade Coatora, ao Presidente do Diretórios Estadual, no endereço indicado nos autos, ao Diretório Municipal e ao Juízo Eleitoral de Juazeiro-BA. Notifiquem-se a digna Autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez (10) dias, prestarem as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009. Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação das Autoridades Impetradas, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança. Após, voltem-me conclusos para impulso oficial. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 26 de setembro de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

Salvador, 26 de setembro de 2012

Clésio Rômulo Carrilho Rosa